

SERVIÇO DE TELEFONES — DESLIGAMENTO DO APARELHO — PODER DE POLÍCIA

— Poder de polícia é o conjunto de limitações a que estão sujeitos os cidadãos para assegurar-se a paz e a segurança sociais; tal poder pode atuar preventiva ou repressivamente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Adélio Antunes da Rosa *versus* Prefeito Municipal de Porangaba
Agravado de petição n.º 77.267 — Relator: Sr. Desembargador
J. C. FERREIRA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 77.267, da comarca de Tatuí, em que é agravante Adélio Antunes da Rosa e agravado o Prefeito Municipal de Porangaba: Acordam, em Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo para que subsista, integralmente, a sentença recorrida, pagas as custas pelo agravante.

Impetrou-se esta segurança contra o ato do Sr. Prefeito Municipal de Porangaba que determinou o desligamento do aparelho telefônico do impetrante. Alega este que há oito anos tem instalado esse aparelho, que é de sua propriedade, e está em dia com o pagamento das taxas remuneratórias des-

se serviço telefônico. Daí, o seu direito líquido e certo de gozar da continuidade desse serviço.

O impetrado defendeu a legalidade do ato impugnado, informando que este se deve ao fato do impetrante ter praticado atos atentatórios do serviço e até criminosos. Interferiu no serviço telefônico local, obtendo ligações clandestinas e, independentemente, do Centro Telefônico de Porangaba, violando, ainda, o sigilo telefônico, ao ouvir conversações de terceiros. Daí, a penalidade que lhe foi aplicada com o desligamento do aparelho e o conseqüente processo criminal instaurado contra o impetrante.

O juiz deu razão ao impetrado e decidiu bem, a despeito do parecer em contrário do ilustrado Procurador da Justiça.

Certo é que as concessões de serviço público se fazem no interesse da coletividade, figurando entre elas o serviço telefônico. Mas se os seus usuários, desde que satisfeitas as exigências legais, têm por direito o uso e gozo do serviço, não menos exato é que a superveniência de motivos graves e sérios, devidamente comprovados, autorizam a suspensão ou cancelamento desse uso e gozo. Tal se justifica pelo poder de polícia de que é investida a Administração pública, que visa ao bem comum e à subsistência do Estado.

Poder de polícia, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é o conjunto de limitações a que estão sujeitos os cidadãos para assegurar-se a paz e a segurança sociais. Com muita precisão definiu-o Hatschek: "a polícia é uma função social como a linguagem, os costumes, o direito, a religião, etc., visando a evitar infrações à boa ordem e segurança da comunidade. Como tal, invade, necessariamente, a esfera dos direitos individuais, não sendo necessário buscar-lhe o fundamento em princípios de Direito Natural, pois o poder de polícia se desenvolve, como forma social que, é do mesmo modo que as demais formas sociais (*Estudos de Direito Administrativo*, Meireles Teixeira, vol. I, pág. 284).

Tal poder pode atuar, preventiva ou repressivamente, abrangendo tôdas as atividades e serviços públicos e de interesse e utilidade públicos.

Ora, na espécie, o desligamento do aparelho telefônico do impetrante se verificou porque êsse usuário praticou atos incompatíveis com os seus deveres sociais e de usuário de um serviço de utilidade pública, quer ao fazer ligações diretas com terceiros, à revelia do Centro Telefônico, quer ao interferir em ligações de terceiros, violando o sigilo telefônico, o que constitui crime perante a lei penal.

Tais fatos, articulados pelo impetrado, não sofreram qualquer contestação do impetrante em seu recurso. Nem poderia fazê-lo, pois está respondendo

a processo criminal pelos abusos e crimes acima apontados.

Por consequência, estando confessada pelo próprio impetrante a infração dos mais elementares preceitos ético-sociais e de outras normas cardeais de conduta dos usuários de um serviço de utilidade pública, óbvio é que não seria preciso uma condenação da Justiça para que se legitimasse a intervenção da autoridade administrativa, a fim de fazer cessar de plano o abuso e a prática contínua de crimes do impetrante. Se êste converteu uma regalia em instrumento prejudicial à coletividade, impunha-se a imediata intervenção da autoridade pública para extirpar essa anomalia, independentemente de qualquer outra formalidade. Para essas situações é que existe o poder de polícia, como faculdade inerente à própria Administração pública. Tanto mais que o serviço telefônico em Porangaba é prestado aos munícipes pela própria Prefeitura Municipal. Não fôsse assim, falharia o impetrado ao seu dever precípuo de assegurar a tranquilidade e a segurança à comunidade local, finalidade básica do poder de polícia, consoante lição de André de Laubadère (*Droit Administratif*, n.º 1.006, págs. 538/9).

Em suma: o abuso das liberdades públicas, inclusive no uso e gozo de um serviço de utilidade pública, mantido pela Administração pública, pode e deve ser coibido, imediatamente, por esta, na esfera administrativa, mesmo antes do reconhecimento dessa ilicitude pelo Judiciário. Do contrário, a Administração pública ficaria desarmada e de mãos atadas ante atos criminosos perpetrados em prejuízo da coletividade, no desfrute dos seus serviços de utilidade pública. Por isso é que se concede à Administração pública a faculdade de impor sanções administrativas por faltas e contravenções praticadas pelos seus administrados, a juízo da própria autoridade pública desde que a lei não o proíba, na sua função disciplinar de zelar pelo cumprimento das normas regulamentares

de seus serviços públicos ou de utilidade pública. E' o que bem ensina Bielsa, com a sua grande autoridade de mestre insigne da matéria (*Derecho Administrativo — Compêndio de Derecho Público*, vol. II, pág. 241, edição de 1952).

Pelo exposto, a sentença decidiu com acêrto negando a segurança impetrada.

São Paulo, 28 de junho de 1956 —
Teodomiro Dias, Presidente com voto
— *J. C. Ferreira de Oliveira*, Relator
— *Leme da Silva*.
